

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2022

“Dispõe sobre a manutenção do parecer prévio do TCE/MS e por consequência pela reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado – MS, referente ao exercício financeiro de 2010.”

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica mantido o ACÓRDÃO - AC00 - 2109/2021 proferido nos autos de PROCESSO TC/MS : TC/3199/2011/001, o qual manteve o inteiro teor do Parecer PA00 – 19/2013, proferido nos autos de PROCESSO TC/MS : TC/3199/2011, todos de emissão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de forma que, continuando a prevalecer o parecer prévio contrário nos termos constitucionais, legais e regimentais, a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado REPROVA as contas anuais do governo do Município de Aparecida do Taboado/Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado referentes ao exercício financeiro de 2010, que tiveram como ordenador de despesas o Ex-Prefeito Municipal Senhor André Alves Ferreira.

Art. 2º Em razão do disposto no inciso III, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, rejeitadas ou aprovadas as referidas contas, deverão ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Em razão do disposto no inciso II, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal, rejeitadas as contas remeta-se ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, MS em 29 de agosto de 2022.

LUÍS GUSTAVO GONÇALVES NEIRA
PRESIDENTE

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSÕES

PARECER DO TRIBUNAL : PA00-SECSES-19/2013
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/3199/2011
PROTOCOLO : 1033061
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL : ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL – 2010
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO : 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 19-6-2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

1 – as contas da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, Prefeito Municipal, obtenham o “PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO”, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – sejam feitas as comunicações do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid

(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

TERMO DE CERTIDÃO CER – GCI – 13410/2022

PROCESSO: TC/3199/2011

PROTOCOLO: 1033061

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO(A): ANDRÉ ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR(A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certificamos que foi transladada para este, cópia do Acórdão **AC00 – 2109/2021**, referente ao RECURSO ORDINÁRIO, proferido nos autos do processo TC/3199/2011/001

Certificamos ainda que o mesmo transitou em julgado na data de 20 de maio de 2022.

Campo Grande – MS, 6 de junho de 2022.

JOÃO BATISTA DA ROCHA FILHO
Analista

ACÓRDÃO – AC00 – 2109/2021

PROCESSO TC/MS : TC/3199/2011/001
PROTOCOLO : 1702373
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE : ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO ORTEGA OAB-MS 13.701 E OUTRO
RELATOR : CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – NÃO RECOLHIMENTO DE INSS, IRRF, ISS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO INVENTARIANTE PARA LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO, SEPARADAMENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E FUNDOS, CONFORME DEMONSTRADO NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DE CADA ÓRGÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COMPLETO E DOS BENS IMÓVEIS CONSOLIDADO – CONTA INSS REGISTRADA NO ANEXO 17 – VALOR DA BAIXA MAIOR QUE O DO VALOR INSCRITO – SALDO PATRIMONIAL – DESPROVIMENTO.

A permanência de irregularidades na prestação de contas de governo que impossibilitam a aprovação motiva o desprovemento do recurso ordinário, mantendo-se o parecer prévio contrário à aprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento e desprovemento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **André Alves Ferreira**, Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, mantendo-se o inteiro teor do Parecer **PA00 – 19/2013** proferido no processo TC/MS n. 3199/2011.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *André Alves Ferreira*, Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em face ao Parecer PA00 – 19/2013, proferido no processo TC/MS n. 3199/2011, nos seguintes termos (f.82):

1 – as contas da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, Prefeito Municipal, obtenham o “PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO”, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – sejam feitas as comunicações do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

O Conselheiro Prefeito desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 390.

Encaminhados os autos a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise entendeu que apesar dos argumentos e documentos anexados terem sanado parcialmente as irregularidades o ato decisório não merece reforma, tendo em vista:

- A inconsistência dos valores apresentados no Anexo 17;
- Ausência do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis;
- Ausência do Balancete de Dezembro de 2010;
- Saldo patrimonial Consolidado/2010 não coincide com o valor lançado no Balanço Patrimonial/2010;
- Ausência dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial/2010 dos Fundos Municipais, Câmara Municipal e do Instituto de Previdência de Aparecida do Taboado.

Em seguida os autos foram encaminhados a d. Auditoria que emitiu o Parecer n. 1335/2019 (f. 405/425, no qual permanecem as seguintes irregularidades (f. 424):

- 1 – Não recolhimento do INSS, IRRF, ISS”: as informações e documentos não se mostram suficientes para elidir as dúvidas a respeito da tempestividade e do efetivo recolhimento dos valores retidos a título de “Depósitos de Diversas Origens” no exercício financeiro de 2010, mantendo-se, portanto, a irregularidade, excluindo-se, todavia, de seu conteúdo as citações referentes ao “IRRF” e “ISS”, em razão da inexistência de valores a serem recolhidas nessas contas;
- “2 – Não encaminhamentos dos documentos solicitados:
- a) Ato Legal de nomeação da Comissão Inventariante para levantamento dos Bens Móveis e Imóveis”: o documento trazido aos autos, Decreto n. 055/2010, trata exclusivamente da comissão inventariante do “Bens Móveis”, deixando, portanto, de autuar ato normativo referente aos Bens Imóveis;
- “b) Inventário Patrimonial do Município, separadamente da Câmara Municipal, Instituto de Previdência e Fundos, conforme demonstrado nos Balanços Patrimoniais de cada Órgão (Bens Móveis, Bens Imóveis e de Natureza Industrial)”: não foi apresentado o Inventário dos Bens Móveis Completo/2010, bem como dos Bens Imóveis – Consolidado;
- “5 – Não esclareceu sobre a conta INSS registrada no Anexo 17, onde o valor da baixa foi maior que o valor inscrito”: existência de divergência entre o que foi alegado pelo interessado em relação aos valores apurados na documentação juntada ao presente recurso, não se esclarecendo, portanto, a razão da “baixa a maior que o valor inscrito”, e;
- “8 – Não regularização do Saldo Patrimonial”: os novos documentos trazidos pelo recorrente foram apresentados com expressivas modificações em relação aos constantes das contas anuais de governo, sem que houvesse qualquer explicação ou comprovação a respeito das alterações promovidas nos demonstrativos contábeis e, o novo Saldo Patrimonial Consolidado apresenta-se, ainda, divergente em relação ao Saldo Patrimonial Consolidado, apurado com base no somatório dos saldos patrimoniais isolados das Unidades Gestoras do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício de 2010.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito da Prefeitura de Aparecida do Taboado, Senhor *André Alves Ferreira*, de modo que a Deliberação PA00 – 19/2013 seja mantida em sua integralidade, corroborando com a Auditoria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater Deliberação PA00 – 19/2013 (f. 82), proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 3199/2011.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor André Alves Ferreira, Autoridade Contratante e Prefeito da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado à época, por escrito perante o Prefeito deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *André Alves Ferreira* apresentou Recurso frente aos comandos do Parecer PA00 – 19/2013, que declarou o parecer prévio contrário à sua aprovação, referente ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, exercício 2010 (f. 82).

O Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado encaminhou justificativas e documentos (f. 2/388), que serviram para elidir parcialmente as irregularidades apontadas.

Contudo, foi observado que as informações e documentos trazidos pelo recorrente não se mostraram suficientes no que diz respeito a regularização do:

- Não recolhimento do INSS, IRRF, ISS;
- Não encaminhamento do Ato Legal de nomeação da Comissão Inventariante para levantamento do Bens Móveis e Imóveis;
- Não encaminhamento do Inventário Patrimonial do Município, separadamente da Câmara Municipal, Instituto de Previdência e Fundos, conforme demonstrado nos Balaços Patrimoniais de cada Órgão (Bens Móveis, Bens Imóveis e de Natureza Industrial): não foi apresentado o Inventário dos Bens Móveis Completo/2010, bem como dos Bens Imóveis-Consolidado;
- Esclarecimento sobre a conta INSS registrada no Anexo 17, onde o valor da baixa foi maior que o valor inscrito, e inscrito, e,:
- Do Saldo Patrimonial.

Assim, diante do exposto, considero não sanadas, em sua totalidade, as irregularidades apontadas nos autos, permanecendo o parecer prévio contrário a aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto pelo conhecimento** do presente Recurso Ordinário, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovemento**, mantendo-se o inteiro teor do Parecer PA00 – 19/2013 proferido no processo TC/MS n. 3199/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos, Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator